XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO

BEATRIZ VARGAS RAMOS G. DE REZENDE

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet - PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente - Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres - USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica - Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED/ABEDi

Eventos - Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes - UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação - Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC

P963

Processo penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Beatriz Vargas Ramos G. De Rezende, Gustavo Noronha de Avila, Nestor Eduardo Araruna Santiago – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-196-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo Penal. 3. Constituição. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO

Apresentação

Neste XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade de Brasília (UnB) entre os dias 6 e 9 de julho de 2016, consolidou-se a cisão entre os

Grupos de Trabalho (GTs) de Direito Penal e de Direito Processual Penal, haja vista a diferença de objetos entre eles, malgrado a instrumentalidade deste para com aquele. Contudo, não se abandonou a visão constitucional, que deve ser o norte de ambos.

No dia dedicado à apresentação dos artigos no GT de Processo Penal e Constituição, compareceram os autores dos 19 trabalhos aprovados, e que ora fazem

parte dos presentes anais. A dinâmica operacional consistiu em agrupar temas afins, em uma sequência de apresentações que permitisse uma mais operante interlocução de ideias. Aliás, o número relativamente pequeno de artigos aprovados, se comparados a outros eventos organizados pelo Conpedi, fez com que o debate fosse altamente incentivado e privilegiado, possibilitando o intercâmbio de pensamentos, de discussões e de oitiva de posicionamentos contrapostos, dentro do espírito livre que deve ser preservado na academia.

A sustentação oral dos trabalhos apresentados manteve-se na seguinte ordem: processo penal constitucional (6 trabalhos); relações entre direito processual penal

direito processual civil (2 trabalhos); relações entre o direito penal e o direito processual penal (3 trabalhos); investigação criminal (3 trabalhos); e provas no processo penal (5 trabalhos). A tônica das apresentações, e das discussões que dali surgiram, foi a da necessária constitucionalização do processo penal e da imediata atualização do Código de Processo Penal. Entretanto, alguns poucos trabalhos flertaram perigosamente com a relativização de princípios processuais penais, bem como com o afastamento do sistema acusatório, o que não deixa de ser preocupante em um momento de total autoritarismo processual penal, com o qual a Universidade não pode compactuar.

É certo que o papel persecutório estatal deve ter como premissa a Constituição Federal e os documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, sem deixar de considerar o igual

protagonismo da tutela das liberdades individuais. O debate nacional que envolve a tensão entre segurança pública e liberdades individuais não pode deixar de ter seu foco no indivíduo e nos direitos e garantias consolidados no texto constitucional.

Aqui vale a lembrança do que foi exposto no prefácio da obra organizada neste GT, por ocasião do XXIV Congresso Nacional do Conpedi, realizado em Belo Horizonte em 2015: "Deve, pois, haver um afastamento do operador do Direito, em relação a uma cultura ideológica (e midiática) preconcebida, devendo (o processo penal) funcionar como autêntica garantia do exercício de cidadania. O processo penal, neste sentido, deve ser inclusivo e solicitar a participação de todas as partes envolvidas, para construírem um provimento jurisdicional comparticipado e mais próximo da solução duradoura de conflitos".

E vale acrescentar: nunca contra a Constituição Federal, nunca se esquecendo dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal, mas sempre de braços dados

com ela.

Profa. Dra. Beatriz Vargas Ramos de Resende (Universidade de Brasília – UnB)

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila (UNICESUMAR)

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Universidade de Fortaleza -

O DELEGADO DE POLÍCIA COMO GARANTIDOR DO DIREITO À LIBERDADE - REFLEXÕES SOBRE O INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

THE CHIEF OF POLICE AS A GUARANTOR OF THE RIGHT TO FREEDOM - REFLECTIONS ON THE INSTITUTE OF CUSTODY HEARING

Luciana de Toledo Temer Lulia ¹ Daniel De Andrade Santos ²

Resumo

O Conselho Nacional de Justiça promoveu no ano de 2015 o "Projeto Audiência de Custódia", em São Paulo para execução da iniciativa, o Tribunal de Justiça promulgou o Provimento Conjunto nº 03/2015, que implantou a audiência de custódia no Estado, regulamentando a forma de apresentação do preso ao Juiz de direito no prazo de 24 horas após sua prisão, dando então cumprimento ao artigo 7°, item 5, da CADH. Utilizando do método hipotético dedutivo e histórico, o estudo passa pela atual natureza da função do Delegado de Polícia e sua relação com o Provimento Conjunto nº 03/2015.

Palavras-chave: Audiência de custódia, Liberdade individual, Delegado de polícia

Abstract/Resumen/Résumé

The National Council of Justice promoted in 2015 the "Project Custody Hearing", in Sao Paulo for implementation of the initiative, the Court promulgated the Provision Set No. 03 /2015, which implemented the custody hearing in the state, regulating the presentation of the prisoner the right to judge within 24 hours after his arrest, so in compliance with Article 7, paragraph 5, of the ACHR. Using the hypothetical deductive method and history, the study involves the nature of the current police chief of the function and its relationship to the Joint Provision no 03/2015.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Custody hearing, Individual liberty, Police chief

¹ Professora Doutora em Direito Constitucional Da PUC-SP e da Universidade Nove de Julho

² Delegado de Polícia e Mestrando em direito pela Universidade Nove de Julho.

INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 213/2015, sobre as chamadas Audiências de Custódias. Na sequencia, o Tribunal de Justiça de São Paulo editou o Provimento Conjunto nº 03/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, que implantou a Audiência de Custódia no Estado de São Paulo. O Provimento regulamentou a forma de apresentação do preso ao Juiz de direito no prazo de 24 horas após sua prisão, buscando com isso dar efetividade ao artigo 7º, item 5, do Pacto de San José da Costa Rica, cujo texto determina que "toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...)".

Nosso objetivo neste artigo é propor uma reflexão sobre a importância do novo instituto para garantia do direito à liberdade, mas, sobretudo, apontar para o fato de que, contrariamente ao que vem sendo propagado, não se trata de solução definitiva para o grande número de encarcerados de forma provisória. É preciso fazer mais.

A análise da origem do cargo de Delegado de Polícia, sua criação e mudanças no decorrer dos séculos XVIII, XIX e início do XX, levam a compreensão de que suas funções estão originalmente vinculadas às atividades judiciais. Somente nas primeiras décadas do século XX, por questões de escolhas políticas de apoderamento do aparato policial pelo Poder Executivo, que ele foi afastado do Poder Judiciário, mas a função do Delegado de Policia preservou características próprias desse período de vinculação com o Judiciário.

Atualmente, as Instituições Policiais estão vinculadas ao Poder Executivo e são utilizadas como ferramenta para a manutenção de uma pretensa "ordem pública", sendo que a garantia dos direitos individuais fica em um plano secundário. Esse modelo é ratificado por uma normatividade que limita a atuação do Delegado de Polícia, que, a depender do caso concreto, poderia deixar de aplicar o cerceamento da liberdade, mas a legislação processual brasileira não permite.

Essa condição resulta em números expressivos de presos processuais, o que é a mola propulsora da Resolução 213/2015 do CNJ e do Provimento Conjunto nº 03/2015. O instituto vem sendo muito festejado como instrumento garantidor do direito à liberdade e justiça, mas

sofre de uma aplicação açodada e precisa ser analisado de forma realista, a fim de avançarmos na discussão do grave problema social que é o "encarceramento em massa" no Brasil.

O Delegado de Polícia, que exerce atividade de natureza jurídica pode perfeitamente funcionar como garantidor do exercido dos direitos humanos previstos na definição de "outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais", do artigo 7°, item 5, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Utilizando do método hipotético dedutivo e histórico, a pesquisa tem como objetivo a discussão de políticas de desenvolvimento de direitos e de acesso à justiça, enfatizando que a sedução por discursos emblemáticos, com rótulos de garantidores, não é suficiente para promover os verdadeiros objetivos para o qual foram propostos os institutos, funcionando como falso positivo para a proteção das pessoas em condições de vulnerabilidade.

1. Audiência de Custódia. A Resolução nº 213/2015 do CNJ e o Provimento Conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça nº 03/2015.

O Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução 213/2015, que dispõe sobre a necessidade de apresentação de toda pessoa presa à autoridade judiciária em 24 horas, instituindo, com isso, a Audiência de Custódia. O fez com base no artigo 7°, item 5, do Pacto de San José da Costa Rica, que estabelece:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

A intenção foi dar cumprimento, no Brasil, ao dispositivo citado e, principalmente, garantir o exercício do direito à liberdade individual, mantendo no cárcere de forma preventiva somente os casos em que a Autoridade Judiciária entender necessários. Sobre a importância do instituto, se manifestam Aury Lopes Jr. e Caio Paiva:

São inúmeras as vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, a começar pela mais básica: ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Confia-se, também, à audiência de custódia a importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso, superando-se, desta forma, a "fronteira do papel" estabelecida no

art. 306, § 1°, do CPP, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado. (LOPES Jr.; PAIVA, 2014, p.16).

A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Resolução 213/2015 - ADI 5.448, sob o argumento de inconstitucionalidade formal, uma vez que a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, é clara ao atribuir competência privativa para legislar sobre direito processual à União. Ademais, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei 554/2011, que altera o § 1º do art. 306 do Código de Processo Penal, regulamentando a apresentação da pessoa presa em flagrante ao Juiz de direito no prazo de 24 horas. Ao se adiantar, dando imediata aplicação a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Poder Judiciário teria invadido a esfera de competência do Poder Legislativo.

O relator, Ministro Dias Toffoli, negou seguimento à ação por entender que a impetrante não tinha legitimidade ativa para a causa.

No Estado de São Paulo, a normatividade utilizada para implantação da Audiência de Custódia foi o Provimento Conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça nº 03/2015, que estabelece, entre outras disposições:

Art. 1º Determinar, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de San Jose da Costa Rica), a apresentação de pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia.

Contra este Provimento, pelas mesmas razões elencadas na ação contra a Resolução 213/2015 do CNJ, foi impetrada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.240. A ADI foi julgada em 20/08/2015 e o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade no referido ato normativo do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A interpretação que prevaleceu foi de que a Audiência de Custodia está diretamente ligada ao remédio constitucional do *Habeas Corpus*, cuja regulamentação já existe. Na verdade, seria, segundo o relator, Ministro Luiz Fux, uma reinterpretação do *Habeas Corpus* após a internalização na ordem jurídica brasileira da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Trata-se de disposições administrativas, que não inovam o ordenamento jurídico, não tendo havido, portanto, violação à competência privativa da União para legislar sobre matéria processual penal. O que estaria criando obrigação nova para os Delegados de Polícia

não seria o ato normativo emanado do Tribunal de Justiça, mas o próprio Pacto de San José da Costa Rica, que, de acordo com o sistema constitucional, é auto aplicável.

Fato é que o instituto vem sendo festejado e utilizado como propaganda para os dez anos do Conselho Nacional de Justiça, que comemora a redução de prisões preventivas¹ e a economia de 4,3 bilhões de reais. Da forma como é colocado, o Poder Judiciário aparece como único garantidor dos direitos humanos, frente a uma sociedade injusta, que se utiliza da política criminal para garantir que parte da população, excluída e vítima de preconceitos diversos, permaneçam as margens da sociedade, jogando no cárcere os desgarrados que rompem esse pacto de sociabilidade previamente imposto.²

A verdade é que o Direito Penal vem há muito sendo utilizado como ferramenta seletiva. Na última metade do século XIX o modelo punitivo passou por modificações significativas no Brasil. Apoiado no discurso da ressocialização do condenado, evoluiu de penas diferenciadas para cada classe social para o início da seletividade na criminalização primária, na qual, rotulando algumas espécies de delitos, de maneira consequencial, se escolheu quem seria o criminoso, fazendo do sistema penal um instrumento de dominação ainda mais legitimo, como entendem Nilo Batista e E. Raúl Zaffaroni:

Os atos mais grosseiros cometidos por pessoas sem acesso positivo à comunicação social acabam sendo divulgados por esta como os únicos delitos e tais pessoas como os únicos delinquentes. A estes últimos é proporcional um acesso negativo à comunicação social que contribui para criar um estereótipo no imaginário coletivo. Por tratar-se de pessoas desvaloradas, é possível associar-lhe todas as cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de preconceito, o que resulta em fixar uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnico, etários, de gênero e estético. (BATISTA; ZAFFARONI, 2003, p.46).

Ocorre que o Juiz não é isento dessa política de encarceramento em massa e é tão responsável quanto todos os demais órgãos envolvidos no processo criminal. Há culturalmente o estimulo a conceitos que levam a uma falsa percepção da função judiciária no

¹ Conforme informativo do CNJ de dezembro de 2015, deixaram de prender 120.000 pessoas graças as Audiências de Custódia

² Esta é a mensagem que o CNJ transmite em seu site oficial, em um vídeo que mostra um jovem negro, pobre e morador da periferia, sendo abordado por policiais, após, é preso injustamente, acusado de um crime que não cometeu e permanecendo na prisão por 16 dias, sendo libertado da gritante violação aos direitos humanos pelo juiz garantidor. (http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia)

Brasil, que faz do juiz um verdadeiro mito (NALINI, 2008, p.97), desfocando sua atuação e envolvendo o Judiciário em questões de essência notadamente política, servindo por vezes como a última fronteira frente às barbarias de um Estado conservador e de uma política econômica predatória. É a idealização dos juízes que buscam a solução mais justa sempre, como o "Juiz Hércules" de Dworkin (DWORKIN, 2002, p.568) ou o "juiz como legislador ocasional", proposto por Richard A. Posner (POSNER, 2008, p.387).

O que tristemente se verifica é um grande aumento nas demandas judiciais que devem ser respondidas por um sistema de justiça que não cresce na mesma proporção (CAMPOS; MEYER-PFLUG, 2013, p.310), fazendo do Poder Judiciário algo similar à linha de produção fordista, com metas a serem cumpridas e cota ser alcançada, misturando celeridade processual com processo instantâneo.

A Audiência de Custódia é, indiscutivelmente, um avanço na proteção ao direito de liberdade, já que garante o contraditório e a ampla defesa, levando ao conhecimento do Juiz no prazo de 24 horas a restrição preventiva da liberdade de pessoas presas em flagrantes, sendo essa análise da regularidade função própria do Poder Judiciário. Porém, quando lidamos com ideologias anteriores a formação da própria lei, reflexos de um país que preserva fortes características de discriminação e desigualdade social, não nos parece ser instrumento suficiente para mudar a forma de atuação de toda estrutura Estatal de apuração criminal, como vem sendo propagada em campanhas institucionais.

No Estado de São Paulo, a implementação da Audiência de Custódia será gradativa e, hoje, só tem direito as pessoas que são presas na capital, em dias com expediente forense. Nos demais casos - região metropolitana ou interior, dias não úteis, ponto facultativo ou recesso forense -, não há apresentação do preso.

2. O Delegado de Polícia. Origem. Seu papel de garantidor de direitos.

A origem do cargo de Delegado de Polícia remonta ao período anterior à chegada da Corte Portuguesa ao Brasil, sendo necessário repassar atos legislativos complexos e não comuns aos tempos atuais para compreendermos a evolução dessa carreira, sua vinculação a função judicante e a relevância no contexto histórico brasileiro.

Na segunda metade do Século XVIII, Portugal, em especial a Cidade de Lisboa, apresentava significativo aumento nos crimes contra as pessoas e os de natureza patrimoniais, o Rei D. José I de Portugal, com a finalidade de conter esse crescimento da criminalidade, cria o cargo de Intendente Geral da Polícia da Corte e do Reino, pelo Alvará de 25 de junho de 1760, adotando claramente o modelo da "Lieutenance Générale de Police de Paris" , como bem especifica Francis Albert Cotta:

É inquestionável que as estratégias e as instituições responsáveis pela polícia sempre existiram em Portugal desde sua fundação. Elas podem ser identificadas, ainda no período medieval, através dos tenentes, alcaides e quadrilheiros. Entretanto, a "desconcentração técnica e política entre a função policial e a função judicial" ocorrerá com a criação da Intendência Geral da Polícia (1760) e da Guarda Real da Polícia (1801). Tais instituições seriam uma reapropriação, respeitadas as especificidades socioculturais, das estruturas policiais adotadas em Paris, representadas pelo Lieutenance Générale de Police e pela Maréchaussé. (COTTA, 2009, p.3).

Em 1808, havia pouco mais de 60.000 habitantes no Rio de Janeiro, metade desta população era escrava, o que a esta altura, com quase três séculos de escravidão na colônia, causava grandes tensões sociais. Espelhando o modelo adotado em Portugal no Século anterior, o príncipe regente D. João VI, que incentivado pelo avanço do exército de Napoleão Bonaparte, abandona o trono em Portugal e foge com a Coroa portuguesa para a então colônia, por meio do Alvará de 10 de maio de 1808, criou o cargo de Intendente Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil, com a finalidade de garantir condições de segurança à elite lusitana recém-aportada.

O Brasil colonial apresentava diversas peculiaridades diferentes da realidade Europeia da época, entre elas a mais relevante era a extensão do território, que dificultava o exercício do poder do monarca nas províncias mais afastadas, enfraquecendo ainda mais uma monarquia já em decadência. Na tentativa de minimizar esse efeito, o Intendente Geral da Polícia podia autorizar outra pessoa a representá-lo, surgindo desta atribuição o uso do termo "delegado", este exercia contemporaneamente, funções típicas de Autoridade policial (tanto administrativa como investigativa) e judiciais.

"In I instance Civil

³ A "le Lieutenant Civil et le Lieutenant Criminel" surgiu com o Decreto de 15 de março 1667, do Rei Luís XIV da França, que estabeleceu a criação de um cargo de Magistrado com competência exclusivamente de polícia, separada da função de Justiça contenciosa e distributiva, e equiparado às competências do Magistrado Civil e do Magistrado Criminal (MARTINS, 2012, p.24).

Com o advento da Constituição de 1824, e rompido os laços com a Coroa Portuguesa, o Brasil agora independente buscava atualizar sua legislação Já em 1827, foi implementada sensível alteração no sistema de persecução penal, passar a existir o cargo de Juiz de paz previsto na Constituição de 1824⁴, com atribuição policial e judiciária, essa nova função extinguiu os delegados. A diferença mais relevante entre o extinto cargo de delegado e os juízes de paz estava na origem da representação do poder, enquanto a autoridade do Intendente, que estendia suas atribuições aos Delegados emanava do monarca, a do juiz de paz vinha da eleição na localidade, também direcionadas, mas aparentava ser mais legitima.

O Código concentrava o poder de polícia nas mãos dos juízes de paz eleitos nas localidades. O juiz de paz era uma pessoa na maioria das vezes sem formação bacharelesca, sem remuneração e que acumulava amplos poderes para prender, formar culpa e nomear inspetores de quarteirão pelo seu distrito. Na prática, o juiz de paz era uma extensão do poder de potentados locais, arbitrando disputas e exercendo uma forma de paternalismo sobre as classes inferiores que se apoiava em uma rede de dependências. Os críticos deste sistema alegavam que o juizado de paz trazia um ingrediente de instabilidade preocupante, pois ao invés de aplacar as tensões locais, ele acirrava as disputas políticas. (FLORY, 1986, p.26).

O Código do Processo Criminal de 1832 passou a prever (artigo 6°), nas cidades populosas, a figura do Chefe de Polícia, a ser exercido por um dos Juízes de Direito do local, cargo privativo de bacharel em Direito (artigo 44). Estruturava a polícia como um órgão do Poder Judiciário e sua criação acarretou a extinção do cargo de Intendente Geral da Polícia.

É importante mencionar que o Decreto de 29 de março de 1833, ao regular o cargo de Chefe de Polícia, estabeleceu sua ascendência sobre o Juiz de Paz, que devia lhe participar, conforme artigo 2°: "os acontecimentos extraordinarios, que interessem á segurança e tranquilidade publica, e quaesquer outros, que demandem promptas providencias, informando-o da existencia de quaesquer ajuntamentos illicitos,(...)".

A construção da figura do Delegado de Polícia como conhecemos nos moldes atuais, começou a se desenhar com a reforma do Código de Processo Criminal, elaborada pela Lei 261, de 03 de dezembro de 1841. A nova legislação previu a estruturação, no Município e em cada Província, de cargo de Chefe de Polícia, com Delegados e Subdelegados, necessários nos

⁴ Estabelecido na Constituição do Império de 1824, em seu artigo 162, a Lei de 15 de outubro de 1827 criou a figura do Juiz de Paz, para "cada umas das freguezias e das capellas filiaes curadas", com escolha mediante eleições. Dentre suas competências, previstas no artigo 5°, a lei lhe conferia poderes de investigação criminal (§§ 7°, 8°, 9°, 10°).

distritos, investidos de Jurisdição policial e criminal, nomeados pelo imperador ou pelos presidentes das províncias, como bem esclarece José Antônio Pimenta Bueno:

Em 1841, o Conselho de Estado foi restabelecido e o Código de Processo Criminal, modificado, retirando os poderes dados aos juízes de paz e colocando-os nas mãos de delegados de polícia indicados pelo governo central. Todo o aparelho administrativo e judiciário voltou à esfera do governo central. Cada capital de província passou a ter um chefe de polícia nomeado pelo Imperador. Na prática, as nomeações partiam do ministro da justiça, que escolhia os chefes de polícia entre juízes, costumeiramente de fora da província. Cabia ao chefe de polícia nomear e fiscalizar os delegados, que tinham poder para dar buscas, prender, investigar, pronunciar e conceder fiança. Além disso, os delegados nomeavam escrivães, subdelegados, inspetores de quarteirão e organizavam a lista dos jurados. (BUENO, 2012, p.27).

Ainda em razão da reforma, e das necessidades organizacionais da época, os chefes de policia passaram a ser escolhidos dentre os Desembargadores e Juízes de direitos, e os delegados e subdelegados dentre quaisquer juízes e cidadão, bacharéis em Direito. (QUEIROZ, 2011, p.99).

O Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, referente à execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841, pela primeira vez fez a distinção entre polícia administrativa e polícia judiciária. Destaque-se o seu artigo 26, que estabeleceu que os Delegados deveriam ser propostos "d'entre os Juizes Municipaes, de Paz, Bachareis formados, ou outros quaesquer Cidadãos". Ou seja, preferencialmente entre os bacharéis, na falta, qualquer cidadão com capacidade técnica a exerce o cargo. Ainda assim, a polícia estava longe de ser uma burocracia moderna no sentido weberiano (WEBER, 2002, p.138-170). Atendia mais a interesses particulares que ao público, como bem especifica Emília Viotti da Costa, "a burocracia imperial, da qual a polícia e o judiciário eram parte integrante, serviu sobretudo, para reforçar o sistema de clientela e perpetuar o poder das elites senhoriais". (COSTA, 2012, p.28).

O Código de Processo Criminal após a reforma pela lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, atribuiu à Polícia o procedimento de formação de culpa, instrumento preparatório para a acusação criminal, que fornecia ao Juiz de Direito os elementos para se conhecer a existência, a natureza e as circunstâncias do delito, assim como seu autor. A formação de culpa pode ser considerada a precursora do inquérito policial.

A Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, que alterou a legislação judiciária, foi regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, mantendo a nomeação do Chefe de Polícia entre os Magistrados, doutores ou bacharéis de Direito. O ponto relevante dessa alteração legislativa é o início da separação entre Polícia e Justiça, ao estabelecer que o Magistrado que exercesse o cargo de Chefe de Polícia não gozaria dos mesmos predicamentos da Magistratura, apesar de manter-se na respectiva lista de antiguidade, restringiu a atribuição dos Chefes, Delegados e Subdelegados de Polícia ao preparo dos processos crimes, procedendo às diligências necessárias para descobrimento dos fatos criminosos e suas circunstâncias. A formação de culpa passou a ser instrumentalizado no inquérito policial, criado pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, e regulado em seus artigos 38 a 44.

Com o advento da República e a implantação do sistema federalista, a polícia imperial foi descentralizada, voltando para o controle dos Estados. Foi adotado, em regra, o princípio da livre nomeação de delegados e chefes de polícia pelos governadores (CASTRO, 1929, p.63). Mas em 1903, Cardoso de Almeida⁵ sugeriu uma mudança radical na forma de nomeação dos delegados, no seu relatório anual, ele propôs a criação de uma polícia remunerada e profissional, pensou numa polícia hierarquicamente bem definida, onde os delegados seriam estáveis e cuja nomeação constituiria um atributo exclusivo do Governador. (MARTINS, 2012, p.41).

A Lei Estadual nº 979, de 20 de dezembro de 1905, que reorganizou o Serviço Policial no Estado de São Paulo, estabeleceu que o cargo de Delegado de Polícia de primeira, segunda e terceira classe eram privativo de bacharéis em Direito, e que estes tinham preferência aos cargos de quarta e quinta classes. Como já se esperava, a criação da polícia de carreira não foi comemorada por todos, logo após a sua implantação em 1906, o ex-juiz Antônio Brás de Oliveira Arruda, advogado em Ribeirão Preto, criticava-a duramente na Revista da Faculdade de Direito de São Paulo:

A chamada polícia de carreira é mil vezes pior que a antiga dos coronéis. (...) A antiga tinha medo da responsabilidade, mas a nova composta de bacharéis descrentes, e que conhecem a relaxação geral, que atualmente há na nossa sociedade, não recua diante de nenhum abuso, de nenhuma violência. (ARRUDA, 2012, p.78-79).

⁵ Ao contrário dos seus antecessores no cargo de Chefe de Polícia, quase todos juízes, Cardoso de Almeida era político, vice-presidente da Assembleia Legislativa e filho de fazendeiros da região de Botucatu. Os jornais referiam-se a ele como um "diligente auxiliar do governo, mostrando sempre o desejo de acertar, de cumprir sinceramente seu dever". (AMARAL, 1972, p.162).

Parece claro que a polícia de carreira representava uma ameaça para alguns setores da sociedade. Se, por um lado, ela simbolizava a modernidade, o progresso do aparelho de segurança pública e um passo importante na profissionalização dos seus membros, por outro, ela ampliava demasiadamente o poder do chefe do executivo paulista. (MARTINS, 2012, p.50).

A implantação da polícia de carreira fez com que o Judiciário, que por muito tempo comandou o aparelho policial, perdesse espaço no arranjo político estadual. A crise piorou quando Jorge Tibiriçá⁶ proclamou que a atividade policial receberia orientação direta do governador, sem precisar se submeter ao escrutínio de membros do judiciário. Logo em seguida, em setembro de 1906, Washington Luís aboliu o cargo de chefe de polícia, afastando definitivamente os juízes da polícia e convertendo a sua pasta em Secretaria da Justiça e Segurança Pública, o secretário alegou que a chefia de polícia duplicava inutilmente o trabalho burocrático e enfraquecia a sua autoridade, com a medida, a polícia tornava-se um braço exclusivo do Poder Executivo, consolidando a centralização da administração pública paulista.

No ano seguinte, Jorge Tibiriçá atingiu em cheio a independência do Judiciário, estabelecendo mecanismos de controle sobre os magistrados. Há tempos juízes vinham tendo atritos com o Executivo e Tibiriçá não demorou a enquadrá-los em seu projeto político, fornecendo ao secretário da segurança poderes para afastar e aposentar compulsoriamente juízes, assim como nomear promotores e serventuários dos fóruns. (MARTINS, 2012, p.48).

Os primeiros anos da República foram crucias para o famigerado afastamento dos órgãos policiais da Justiça. A política cafeeira do início do século XX, empregada por elites paulistanas que promoveram a dominação de espaços públicos por meio do agigantamento do Poder Executivo, organizou estruturas públicas condizentes com as necessidades desse grupo. O apoderamento das organizações policiais mantendo seu comando estritamente político,

⁶ Jorge Tibiriçá, ao lado de nomes como Campos Salles, Rodrigues Alves, Prudente de Moraes, membros proeminentes desse grupo de grandes cafeicultores, faziam do Partido Republicano Paulista reconhecidamente o mais forte e unido partido de todo o Brasil. Sua força estava associada ao desenvolvimento material de São Paulo, que agrupou famílias poderosas em torno de interesses comuns. Estes homens usavam o prestígio político para conciliar os interesses da cafeicultura com o capital internacional. (LOVE, 1982, p.80).

⁷ Lei nº 1.006 de 17 de setembro de 1906.

 $^{^{8}}$ Lei n° 1.084 de 14 de setembro de 1907.

formou instituições fortes e leias ao Poder Executivo, sendo então utilizadas para manutenção do poder econômico e governamental.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, devolveu à União a competência privativa para legislar sobre direito processual, em seu artigo 5°, inciso XIX. Em razão desta previsão constitucional, foi promulgado o Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal em vigor, que confere à Autoridade Policial a presidência do Inquérito Policial, peça destinada à apuração das infrações penais e da sua autoria.

No contexto atual, as Instituições Policiais estão vinculadas ao Poder Executivo, que vem conduzindo-as, tanto na esfera da União como nos Estados, de modo a melhor atender as diretrizes governamentais, com foco na manutenção da ordem e servindo como fundamental ferramenta para garantir um performativo Estado democrático de direitos. Por essa opção de utilização do aparelho policial e também de herança de períodos de politicas não democráticas, se disseminaram nas policias ideologias e conceitos próprios de segurança pública, mas não de proteção de direitos. Foram se delineando comportamentos institucionais voltados à manutenção de uma sociedade elitizada, na qual a ordem pública é construída, em sua maioria, de decisões políticas oriundas dos ocupantes de cargos com legitimidade para tanto, deixando as garantias dos direitos individuais em um plano secundário, com caráter mais pedagógico do que prático.

A legislação que fundamenta a atividade policial no Brasil não poderia ser diferente, é estruturada para uma atividade de manutenção do Estado, com tímidas disposições relacionadas às garantias dos direito individuais. Nesta linha estão delineadas as funções do Delegado de Polícia, cuja atividade passou a ser considerada de natureza jurídica com o advento da lei 12.803 de 20 junho de 2013. Exerce cargo de autoridade, mas tem sua atuação limitada por uma legislação que não o autoriza a agir de modo a garantir a liberdade individual em muitos casos nos quais o Delegado entende ser esta a atitude correta.

As alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela lei 12.403 de 04 de maio de 2011, se mostraram acanhadas ao atribuir ao Delegado de Policia a possibilidade de arbitrar fiança somente nos crimes cuja pena máxima não seja superior a 4 anos. O legislador perdeu a oportunidade de ampliar as atribuições da Autoridade Policial, habilitando-o para conhecer de todas as modalidades de liberdade provisória. Com isso, restaria ao Juiz de

direito analisar, na Audiência de Custódia, os casos em que, já feito esse filtro na esfera policial, de fato restasse cerceada a liberdade do indiciado na lavratura do auto de prisão em flagrante.

Hoje, o Delegado de Polícia ao lavrar a prisão em flagrante deixará de recolher o conduzido ao cárcere em duas situações: 1. nos casos em que tipificar a conduta como crimes de menor potencial ofensivo ou contravenção penal, para os qual se lavra o Termo Circunstanciado mediante o compromisso do autuado de comparecer em juízo; 2. nos casos em que a pena do crime não ultrapasse 4 anos e não estejam presentes as condições previstas nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal⁹.

Estas duas possibilidades legalmente previstas são insuficientes para as situações concretas com as quais o Delegado de Polícia se depara. Isto acaba, muitas vezes, por violar de forma desnecessária o direito a liberdade individual e gerar acumulo dispensável na esfera judicial. Tomemos como exemplos o furto qualificado e o estelionato¹⁰, cujas penas ultrapassam 4 anos, mas que não comportam violência ou grave ameaça. Nestes casos, sendo o agente primário e a vantagem indevida de pequeno valor e não havendo incidência de outro crime, o Delegado de Polícia responsável pelo auto de prisão em flagrante poderia conceder alguma forma de liberdade provisória, porém, ele não está autorizado a tanto. Assim, o individuo já encarcerado, deverá ser submetido à Audiência de Custódia no prazo de 24 horas, na qual, na forma do artigo 319 do Código de Processo Penal, poderá ser aplicada outra medidas diversa da prisão preventiva.

⁹ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

¹⁰ Tipos penais escolhidos por apresentarem grande incidência de registros de ocorrências.

Ora, se o Delegado de Polícia tivesse tido a oportunidade de aplicar a medida, o acusado teria sido poupado de 24 horas de encarceramento e, a Justiça, de um gasto de tempo e movimentação dispensável.

Mais ainda. Tomemos a situação atual, na qual uma pessoa que tenha sido presa em flagrante fora da cidade de São Paulo, ou no final de semana, não terá direito a liberdade e terá que aguardar mais do que 24 horas para ter sua liberdade eventualmente deferida, limitando com isso o direito estabelecido na Convenção Interamericana de Direitos Humanos por questões administrativas. Este fato não ocorreria se ao Delegado de Policia fosse conferida atribuições de conhecer de todas as possibilidades de liberdade provisória, pois a Autoridade Policial está 24 horas e sete dias da semana nos plantões em delegacias de todo Estado, onde mesmo como recessos, ponto facultativo ou feriado, se encontra a Autoridade Policial.

Estamos diante da possibilidade da extensão, ainda que de forma restrita, de parcela da função jurisdicional a outra Autoridade que não o Juiz de Direito, possível de funcionar como garantidor do exercido dos direitos humanos previstos na definição de "outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais", do artigo 7°, item 5, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Ao não permitir esta análise pelo Delegado de Policia, o Brasil conserva o modelo de Estado policial (controle por prisão), no qual a proteção do direito a liberdade individual é atuação limitada ao magistrado, um contra senso no processo de expansão dos Direito Humanos (BARBOSA, 2015, p.26).

Reforçando esse entendimento, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já se pronunciou em casos de pessoas presas e apresentadas a autoridade diversa do Juiz de Direito, se posicionando favorável, desde que este possua, a data do fato, algumas atribuições necessárias para fazer a avaliação idônea da prisão, como no caso Palamara Iribarne Vs. Chile¹¹, no ponto em que aborda a violação dos artigos 7 e 8, item 1 da CADH:

"g) si una detención es llevada a cabo por una persona que no es juez, esta debe cumplir com tres requisitos: estar autorizado por ley para ejercer funciones jurisdiccionales, cumplir con la garantía de independencia e imparcialidad y tener la facultad de revisar los motivos de la detención de

¹¹ Ver também: Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Sentença de 18/08/2000; Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Sentença de 24/06/2005.

una persona y, de ser el caso, decretar su libertad. El fiscal naval que ordenó la detención del señor Palamara estaba autorizado por ley para cumplir funciones jurisdiccionales y tenía la facultad de decretar la libertad de la persona. Sin embargo, no era independiente e imparcial." (BARBOSA, 2015, p.24).

Deste trecho da decisão, podemos extrair que "outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais", deve preencher obrigatoriamente três requisitos: estar autorizada por lei; possa decretar a liberdade do detido; ser independente e imparcial.

Em relação à Autoridade Policial, estas características, foram asseguradas com o advento da lei 12.830/13, quando estabelece que as funções exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, proíbe a remoções infundadas, e impede a avocação das investigações por superior hierárquico, completam os três requisitos exigidos pela CIDH.

Desta forma, há fundamento no ordenamento jurídico brasileiro e na jurisprudência da Conte Interamericana, para estender ao Delegado de Polícia a função de "outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais", porém, na prática sua atuação está limitada por disposições do Código de Processo Penal.

3. CONCLUSÃO

A existência no Brasil do cargo de Delegando de Polícia, exclusivo de bacharéis em direito e historicamente derivado das funções jurisdicionais do Estado, que por questões de opção política/histórica, foi afastado do Poder Judiciário, mas conservou atribuições próprias deste Poder, e com o advento da Lei 12.830/2013, em seu artigo 2°, tem reconhecida a natureza jurídica de sua atividade, é profissional apto a ser reconhecido como "outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais", conforme dispõem o artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, mas tem sua atuação limitada em razão de falta de regras processuais que privilegie a liberdade individual, em detrimento da histórica, mas ainda atual utilização do aparelho policial para manutenção de pretensa "ordem pública".

Há de se reconhecer a criação da Audiência de Custódia como um grande esforço de garantir o direito a liberdade individual, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Deve ainda ser registrada a economia recursos públicos, com a diminuição de pessoas presas.

No entanto, a apropriação do instituto por discursos midiáticos, mascara um problema social gigantesco que é o "encarceramento em massa", decorrente da opção política de manter o Estado policial, garantido a ordem por meio da força e da criminalização de condutas.

O processo penal brasileiro, quando se refere à garantia do direito a liberdade individual, ainda se mostra burocrático, complexo e carente de disposições que atendam às reais necessidades sociais e eliminem suas contradições, ampliando o exercido de direitos, desafogando as instituições de procedimentos ineficientes e muitas vezes desnecessário.

É necessária uma reforma legislativa que estenda ao Delegado de Policia que lavra o flagrante no plantão policial (onde estão presente não somente o autor dos fatos, mas também a vítima, os policias que efetuaram a prisão e testemunhas), a competência para conhecer de todas as possibilidades de concessão de liberdade provisória ou outras medidas cautelares diversas da prisão. Com isso, restaria ao Juiz de direito, na Audiência de Custódia, apenas a apreciação dos casos nos quais o acusado tiver sido recolhido ao cárcere, e seria a forma mais eficaz de atender a Convenção Americana e alargar o direito à liberdade, além de reduzir de forma real o número de presos provisórios no sistema carcerário.

4. REFERÊNCIAS

AMARAL, Pedro Ferraz de. Celso Garcia. São Paulo: Martins Editora, 1972.

ARRUDA, Antônio Brás de Oliveira. A luta contra o Delito. In: MARTINS, Marcelo Thadeu Quintanilha. A civilização do Delegado. Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Universidade de São Paulo. 25 de abr. de 2012. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-21082012-093006/en.php>. Acesso em: 27 de dez. de 2015.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. Audiência de Custódia e o Sistema de Dupla Cautelaridade como Direito Humano Fundamental. JusBrasil. 22 de Set de 2015. Disponível em: http://ruchesterbarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/173154765/audiencia-de-custodia-e-o-sistema-da-dupla-cautelaridade-como-direito-humano-fundamental. Acesso em: 18 de dez. de 2015.

BATISTA, Nilo e E.ZAFFARONI, Raúl. Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BUENO, José Antônio Pimenta. In: BOTANI, Aparecida Sales Linares; Justiça e Política na Administração Provincial. Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Universidade de São Paulo. 2012. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-21082012-093006/pt-br.php. Acesso em 27 de dez. de 2015.

CAMPOS, Cleiton de, e MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A reforma do Poder Judiciário e o princípio da eficiência. REVISTA DE DIREITO BRASILEIRA. set/dez. de 2013. Disponível em: < http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/revistadireitobrasileira/article/view/128 >. Acesso em: 03 de jan. de 2016.

CASTRO, Norberto. Organização Policial do Estado de São Paulo. In: QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. História Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo. São Paulo: Edição do Autor, 2011.

COSTA, Emília Viotti da. In: MARTINS, Marcelo Thadeu Quintanilha; A civilização do Delegado, modernidade, polícia e sociedade em São Paulo nas primeiras décadas da República, 1889-1930. Biblioteca digital da USP. s.d. 25 abr. 2012. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-21082012-093006/pt-br.php. Acesso em: 27 de dez de 2015.

COTTA, Francis Albert. Olhares sobre a polícia no Brasil: A construção da ordem imperial numa sociedade mestiça. Revista de história e Estudos Culturais. abr/mai/jun. de 2009. Disponível em: http://www.revistafenix.pro.br/ZIP19/Artigo_01_Francis_Albert_Cotta.zip. Acesso em 27 de Dez de 2015.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FLORY, Thomas. El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial. In: MARTINS, Marcos Thadeu Quintanilha; A civilização do delegado, modernidade, polícia e sociedade em São Paulo nas primeiras décadas da República, 1889-1930. Biblioteca Digital USP. 2012. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-21082012-093006/pt-br.php>. Acesso em 27 de 12 de 2015.

LOPES Jr., Aury, e PAIVA; Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal . Revista Liberdade. set/dez. de 2014.

Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/22/artigo01.pdf>. Acesso em: 18 de dez. de 2015.

LOVE, Joseph. A Locomotiva: São Paulo da Federação Brasileira 1889-1937. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

MARTINS, Marcelo Thadeu Quintanilha. A civilização do Delegado, modernidade, polícia e sociedade em São Paulo nas primeiras décadas da República, 1889-1930. A Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Universidade de São Paulo. 25 de abr. de 2012. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-21082012-093006/en.php. Acesso em 27 do 12 de 2015.

NALINI, José Renato. A Rebelião da Toga. 2.ed. Campinas: Millennium, 2008.

POSNER, Richard Allen. How Judges Think. Harvard University Press, maio 2010. Disponível em: http://www.hup.harvard.edu/catalog.php?isbn=9780674048065. Acesso em 22 do mar, de 2016.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. História Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo. São Paulo: Edição do Autor, 2011.

SESSA, Márcio de, e COUTO, Mônica Bonetti. A adoção de filtros e mecanismos de contenção para os tribunais Superiores: a valorização da jurisprudência e a instituição da repercussão geral no direito brasileiro. Revista de Direito Brasileira. 20 de dez. de 2013. Disponível em: http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/revistadireitobrasileira/article/view/178. Acesso em 02 de Jan de 2016.

WEBER, Max; Ensaio de sociologia, ed 5^a. São Paulo: LTC, 2002.